SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216141 - DF(2025/0346689-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	EDSON CAETANO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ISAAC ARAUJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	ADALBERTO NEVES MIRANDA - MS005228

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO INVENTARIANTE. CONTROVÉRSIA DE DIREITO PRIVADO.

1. A controvérsia sobre a possibilidade ou não de extinção do processo de inventário sem resolução de mérito na hipótese de abandono ou desídia do inventariante evidencia a natureza de direito privado da relação jurídica litigiosa.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, e declarou competente a Segunda Seção, no caso, daTerceira Turma do STJ nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 05 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

Documento eletrônico VDA54673482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/03/2026 17:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 9b5fd018-5803-4bd7-81f1-a5e161efe0df

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Documento eletrônico VDA54673482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/03/2026 17:10:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 9b5fd018-5803-4bd7-81f1-a5e161efe0df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216141 - DF (2025/0346689-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	EDSON CAETANO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ISAAC ARAUJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	ADALBERTO NEVES MIRANDA - MS005228

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO INVENTARIANTE. CONTROVÉRSIA DE DIREITO PRIVADO.
1. A controvérsia sobre a possibilidade ou não de extinção do processo de inventário sem resolução de mérito na hipótese de abandono ou desídia do inventariante evidencia a natureza de direito privado da relação jurídica litigiosa.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Ministros integrantes da Segunda e Terceira Turmas desta Corte nos autos do AREsp 1976921/MS.

Colhe-se do processado que Edson Caetano da Silva - Espólio interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> EMENTA - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECURSO DO PRAZO SEM QUE HAJA CUMPRIMENTO DO DETERMINADO – CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 10, 317 E 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – OPORTUNIZADO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA53762182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/01/2026 20:06:31
Código de Controle do Documento: 4269c1ee-9328-4108-a060-11255a61f3bc

No recurso especial, alegou o recorrente ofensa aos arts. 485 e 622 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que "apesar de ter o inventariante, a princípio, abandonado a causa, não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim de suspensão ou remoção de inventariante".

Inadmitido o apelo, foi interposto agravo em recurso especial, distribuído, inicialmente, no âmbito da Terceira Turma, à relatoria da Min. Nancy Andrighi, que determinou a redistribuição do feito à Primeira Seção por entender cuidar-se de matéria de direito público.

Então, o Min. Teodoro Silva Santos suscitou este conflito afirmando que o recurso especial diz respeito à "extinção do processo de inventário sem resolução de mérito, ao argumento de que, no caso de abandono do inventário ou de desídia do inventariante, a legislação prevê a "remoção do inventariante nomeado e designação de outro, para que a jurisdição alcance o objetivo deste tipo de processo", não havendo qualquer controvérsia sobre a exigibilidade ou não de imposto. Assim, a causa tem natureza privada.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado, resumido o parecer nos seguintes termos:

> - Conflito negativo de competência estabelecido entre Turmas do Superior Tribunal de Justiça. - Prevalece no âmbito do STJ a intelecção de que "o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante".
> - A controvérsia veiculada no Recurso Especial não se insere no rol de competência da Primeira Seção do STJ, de direito público, mas sim da Segunda Seção, de direito privado.
> - Parecer pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, para que se declare competente a e. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Suscitada.

É o relatório.

VOTO

Como cediço, para firmar a competência interna desta Corte mister o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, consoante relatado, trata-se de agravo em recurso especial interposto nos autos de inventário, que foi extinto sem resolução de mérito diante da inércia do inventariante em dar andamento ao feito.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a sentença.

Documento eletrônico VDA53762182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/01/2026 20:06:31
Código de Controle do Documento: 4269c1ee-9328-4108-a060-11255a61f3bc

No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 485 e 622 do Código de Processo Civil, pretendendo seja determinado "o seguimento do processo de inventário, com a substituição do inventariante, ou o seu arquivamento provisório, até manifestação dos herdeiros ou do próprio inventariante, se mantido no cargo".

Verifica-se, pois, que a controvérsia diz respeito apenas sobre a possibilidade ou não de extinção do processo de inventário sem resolução de mérito na hipótese de abandono ou desídia do inventariante, o que evidencia a natureza de direito privado da relação jurídica litigiosa.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente julgado pela Terceira Turma em situação semelhante:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA A E C DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo de inventário, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a inventariante, apesar de intimada, deixou de prestar compromisso, indicar os herdeiros e cumprir diligências determinadas pelo juízo.
> A recorrente alegou impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da pandemia e apontou violação aos arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC, além da existência de interesse público incompatível com a extinção do feito.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. **A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível a extinção de processo de inventário, sem resolução de mérito, com fundamento na inércia da inventariante, à luz do interesse público que rege os procedimentos sucessórios.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito.**
> 4. A decisão recorrida contrariou entendimento pacificado do STJ ao aplicar dispositivo processual de forma incompatível com a natureza do inventário, que exige atuação ativa do Estado para viabilizar a partilha.
> V. DISPOSITIVO
> 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Documento eletrônico VDA53762182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/01/2026 20:06:31
Código de Controle do Documento: 4269c1ee-9328-4108-a060-11255a61f3bc

(REsp n. 2.025.039/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Nesse contexto, tem razão o Juízo suscitante ao asseverar:

> Vale dizer: no apelo nobre, não se controverte sobre a exigibilidade ou não do imposto, a alíquota aplicável, a sujeição passiva ou sobre quaisquer outros elementos do ITCMD. A controvérsia reside tão somente na (im)possibilidade de extinção do inventário por simples abandono do Inventariante, argumentando-se que, nesse caso, a solução adequada seria a suspensão ou remoção deste último do encargo desempenhado em juízo.
> O não pagamento do ITCMD, *in casu*, apenas materializa a causa considerada, na origem, como desídia do Inventariante, que culminou na extinção do processo, mas não compõem, em si mesmo, o cerne da controvérsia, que, frise-se, não diz respeito à exigência ou não do tributo em comento.
> Aliás, no apelo nobre, a Recorrente nem mesmo parece discutir à correção ou não da determinação judicial para o pagamento do ITCMD. Ao contrário, aparentemente, parte da premissa de que a exigência seria válida, argumentando, porém, que o abandono processual – o não cumprimento da determinação judicial – ensejaria apenas a remoção do Inventariante e não a extinção feito, questão processual, assim, de natureza privada.

Desse modo, a competência para processar e julgar o feito é da Segunda Seção, no caso, da Terceira Turma.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, no caso, a Terceira Turma desta Corte, Rel. Min. Nancy Andrighi.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53762182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/01/2026 20:06:31
Código de Controle do Documento: 4269c1ee-9328-4108-a060-11255a61f3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

CC 216.141 / DF

Número Registro: 2025/034668-94 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08380601120148120001 838060112014812000 1

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

Relator
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	EDSON CAETANO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ISAAC ARAUJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	ADALBERTO NEVES MIRANDA - MS005228

ASSUNTO : ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTISIMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTISDIREITO TRIBUTÁRIO - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTISIMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito e declarou competente a Segunda Seção, no caso, a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA54670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/03/2026 11:17:59
Código de Controle do Documento: 6935b4f7-86b4-41be-a716-143b01376f81

Brasília, 03 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54670265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/03/2026 11:17:59
Código de Controle do Documento: 6935b4f7-86b4-41be-a716-143b01376f81